



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.907047/2009-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.956 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2016
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente MAXEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/05/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO COMPENSADO. LEGITIMIDADE DA COMPENSAÇÃO. CABIMENTO.

Uma vez atendido os requisitos legais e comprovada a existência do crédito utilizado na compensação fica demonstrada a legitimidade do respectivo procedimento compensatório.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/05/2007

PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS IMPEDIMENTOS. POSSIBILIDADE.

Se não há óbice de outra natureza, admite-se a retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório, porém, a referida Declaração, seja original ou retificadora, não faz prova dos requisitos da certeza e liquidez do crédito proveniente de pagamento de tributo indevido ou maior que o devido.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/02/2016 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 04

/02/2016 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 11/02/2016 por RICARDO PAULO ROS

A

Impresso em 11/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Paulo Guilherme Déroulède, Domingos de Sá Filho, José Fernandes do Nascimento, Lenisa Rodrigues Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Trata-se Declaração de Compensação - DComp (fls. 2/5) em que informada a compensação de parte do crédito do pagamento indevido da Cofins do mês de maio de 2007, no valor originário de R\$ 189.248,20, com débitos da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de janeiro de 2008.

Por meio do Despacho Decisório (eletrônico) de fls. 21/23, o titular da Unidade da Receita Federal não homologou a compensação declarada, sob fundamento de que o crédito utilizado no procedimento compensatório não existia, pois, embora localizado na base dados, o pagamento indevido informado fora integralmente utilizado na quitação do débito da Cofins do mês de maio de 2007, não remanescendo crédito disponível para compensação dos débitos informados na DComp em apreço.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou que o valor débito declarado na DCTF original era indevido, mas, por equívoco, não retificara a referida Declaração previamente a apresentação da DComp, o que fora feito somente após a ciência do citado Despacho Decisório. Para fim de comprovação do alegado indébito, apresentou cópias da DCTF retificadora (fls. 32/35) e do Dacon (fls. 36/51), ambas do mês de maio de 2007.

Sobreveio a decisão de primeira de instância (fls. 58/63), em que a 8ª Turma de Julgamento da DRJ - Campinas/SP, por unidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com base nos seguintes argumentos: a) o crédito não existia, pois, no momento da análise da compensação, o pagamento informado estava integralmente alocado ao pagamento do débito declarado na DCTF do respectivo período; b) a ciência do Despacho Decisório configurava início do procedimento fiscal, nos termos do inciso III do § 2º do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, logo, em face da perda da espontaneidade, a citada DCTF não poderia mais ser retificada; c) a alteração da DCTF, com vista a reduzir ou excluir débito anteriormente declarado, nos termos do § 1º do art. 147 do CTN, somente era admissível mediante comprovação do erro alegado; d) a simples retificação na DCTF, acompanhada do Dacon, não constituía prova suficiente do direito creditório informado; e e) não houve comprovação do indébito tributário com documentação adequada, consistente nos livros contábeis e fiscais, acompanhados dos respectivos documentos fiscais que confirmassem a natureza da operação, ocorrência do fato gerador do tributo, base de cálculo e alíquota aplicável.

Em 26/3/2012, a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância. Inconformada, em 24/4/2012, protocolou o Recurso Voluntário de fls. 71/75, instruído com a documentação de fls. 84/97, em que reafirmou os argumentos aduzidos na fase de manifestação de inconformidade. Em aditamento, alegou que: a) não havia norma procedimental que condicionasse a apresentação da DComp previamente à retificação da DCTF; b) não havia impedimento legal para retificação da DCTF, em qualquer fase do procedimento de restituição,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/02/2016 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 04

/02/2016 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 11/02/2016 por RICARDO PAULO ROS

A

Impresso em 11/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

porém, o deferimento do crédito dependeria da retificação da DCTF, de ofício ou pelo contribuinte; c) a restrição da retificação da DCTF, estabelecida no III do § 2º do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 786, de 2007, não se aplicava aos pedidos do contribuinte, mas apenas aos procedimentos fiscais tendente à apuração dos débitos; d) em nenhum momento foi intimada a apresentar a documentação contábil adequada à comprovação do indébito informado; e e) a falta de apreciação da existência ou não direito creditório fez com que o mérito da compensação não fosse analisado, o que estaria em desacordo com princípio da verdade material. No final, requereu que a documentação apresentada fosse apreciada e julgado o mérito da compensação declarada.

Em 24 de abril de 2013, por meio da Resolução nº 3102-000.251 (fls. 100/105), os membros da extinta 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converteram o julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade da Receita Federal de origem, adotasse as seguintes providências: a) a recorrente fosse intimada a apresentar cópia integral autenticada das folhas do Livro Razão analítico do período de apuração ou conferida com o original por servidor do Órgão de origem; b) cópia autenticada ou conferida com o original dos livros e documentos fiscais que corroborassem as informações consignadas no Dacon e nas respectivas cópias das folhas Livro Razão analítico do período; e c) emitido parecer conclusivo sobre a existência ou não de saldo credor da Cofins passível de compensação.

Após tais providências, a recorrente fosse cientificada do referido parecer, para dentro do prazo fixado, caso desejasse se manifestasse sobre as conclusões exaradas pela autoridade fiscal. Após, retornassem-se os autos a esta 2ª Turma Ordinária, para prosseguimento do julgamento.

Em atendimento ao citado pedido de diligência, com base na documentação apresentada pela recorrente (fls. 223/224 e 322/332), por meio da Informação Fiscal de fl. 333, informou a autoridade fiscal que o valor total recolhido da COFINS do mês de maio de 2007, no montante de R\$ 189.248,20, era passível de compensação.

Em 29/11/2013, a recorrente foi cientificada da citada Informação Fiscal. Todavia, embora tenha sido facultada a oportunidade para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conclusão exarada na citada Informação, não houve qualquer manifestação por parte da recorrente.

Enfim, por meio do Despacho de fl. 349, em 11/02/2014, foi determinado o retorno dos autos a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

De acordo com o contestado Despacho Decisório, o motivo da não homologação compensação em apreço foi a inexistência do crédito compensado, baseada no fato de que o

pagamento informado fora integralmente utilizado na quitação de débito devido, declarado na DCTF do período.

Pelo mesmo motivo (inexistência do crédito), a Turma de Julgamento de primeiro grau manteve a decisão não homologatória da compensação, porém, por razões diversas, a saber: (i) após a ciência do Despacho Decisório, a DCTF não poderia ser retificada, para reduzir ou excluir tributo, pois, tal fato configurava início do procedimento fiscal e perda da espontaneidade, nos termos do § 1º do art. 147 do CTN; (ii) a simples retificação da DCTF, acompanhada apenas do Dacon, não fazia prova do suposto direito creditório; e (iii) as informações prestadas no Dacon, eventualmente, prestar-se-iam à comprovação do erro no preenchimento da DCTF, caso estivesse acompanhada da documentação contábil e fiscal comprobatória da existência do crédito informado.

Em suma, para a manutenção do vergastado Despacho Decisório, a Turma de julgamento *a quo* apresentou duas questões relevantes: a) a impossibilidade da retificação da DCTF, em face da perda da espontaneidade; e b) a falta de comprovação das informações apresentadas no Dacon, mediante documentação contábil e fiscal hábil e idônea.

Da necessidade de retificação da DCTF.

Em relação à primeira questão, alegou a recorrente que a retificação da DCTF poderia ser feita em qualquer fase do procedimento de compensação ou restituição, porque na legislação não havia o impedimento suscitado no voto condutor do julgado recorrido, porém, a homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição dependeria de prévia retificação da DCTF de ofício ou pelo próprio contribuinte.

A alegação da recorrente procede parcialmente. Se não havia na legislação anterior nem há na vigente Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que trata dos requisitos formais atinentes aos procedimentos de compensação e restituição, impedimento para retificação da DCTF, isso não significa que não haja restrições para retificação desta Declaração.

Atualmente, as condições para a retificação da DCTF encontram-se dispostas no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, que, com pouquíssimas alterações, reproduz texto veiculado nas Instruções Normativas anteriores, cujos trechos relevantes seguem transcritos:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, **somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário.** (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.177, de 25 de julho de 2011)

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 7º.

§ 5º **O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.**

[...] (grifos não originais)

Da leitura dos comandos normativos em destaque, verifica-se que a retificação da DCTF pode ser feita (i) pelo contribuinte, espontaneamente, (ii) ou pela Administração Tributária, de ofício ou em atendimento ao pedido formulado pelo contribuinte, nos casos em que a retificação do sujeito passivo não mais produza os efeitos que lhe são próprios.

Nesta última hipótese, a Administração Tributária tem a prerrogativa de proceder, *ex officio*, a retificação dos valores dos débitos informados na DCTF, desde que o pedido de retificação seja: (i) formulado antes do decurso do prazo preclusivo de 5 (cinco) anos, contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração a ser retificada; e (ii) acompanhado de prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da respectiva declaração.

Por sua vez, a DCTF retificadora apresentada pelo contribuinte só não subsistirá e não substituirá a originária, se a retificação tiver por objeto a redução dos débitos relativos a impostos e contribuições: a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU); b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na

DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

No caso em tela, em 27/10/2009, data da entrega da DCTF retificadora de fls. 32/35, o débito da Cofins do mês de 2007 foi reduzido de R\$ 189.248,20 para R\$ 0,00. Essa retificação, evidentemente, não se enquadra em nenhuma das citadas hipóteses restritivas, pois, o referido débito não se encontrava inscrito em DAU, nem foi objeto de “exame em procedimento de fiscalização”, mas decorrente da confissão de dívidas realizada na própria DCTF retificada.

Também não houve a alegada perda da espontaneidade, prevista no do § 1º do art. 147 do CTN e que trata de hipótese de retificação de declaração, por iniciativa do declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento, matéria estranha ao caso em apreço que trata de não homologação de compensação e não de procedimento de lançamento.

Dessa forma, se não havia nenhum óbice para a retificação realizada pela recorrente, acata-se a DCTF retificadora.

Da comprovação do crédito compensado.

No âmbito do procedimento espontâneo de compensação, por força do disposto art. 170 do CTN, o declarante tem o ônus de provar que o crédito utilizado atende os requisitos da certeza e liquidez e que, na data da entrega da referida Declaração, era passível de restituição ou ressarcimento, nos termos do *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Nesse sentido, quando originário de pagamento de tributo indevido ou maior que o devido, além do cumprimento dos requisitos formais determinados na legislação específica, o contribuinte deve comprovar, com documentação adequada, que o alegado indébito é decorrente de alguma das causas especificadas nos incisos I a III do art. 165 do CTN.

No caso em tela, o crédito utilizado pela recorrente teve origem no suposto pagamento indevido da Cofins do mês de maio de 2007. Segundo o Dacon do período (fl. 221), no referido mês, foi apurado um saldo credor de R\$ 5.969,37. Portanto, ao invés de Cofins a pagar, no citado mês, foi apurado crédito remanescente.

Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente pretendeu comprovar a origem do referido indébito com a apresentação apenas das cópias da DCTF retificadora e do Dacon do período, meio de prova reputado insuficiente, com razão, pelo relator do voto condutor do julgado recorrido.

A DCTF retificadora e o Dacon contêm dados e informações declarados pelo próprio contribuinte que precisam ser corroborados com a correspondente documentação fiscal externa, hábil e idônea. A simples apresentação das cópias das referidas Declarações, embora oportuna e necessária, são insuficientes para comprovação dos valores das receitas auferidas e das compras realizadas no período, elementos imprescindíveis para confirmação da correta apuração da base de cálculo das Contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, no âmbito do regime não cumulativo.

Dessa forma, a falta de apresentação da respectiva documentação fiscal, inviabiliza a confirmação dos valores informados no Dacon relativos às receitas auferidas e compras realizadas no período.

Entretanto, apesar de ciente da necessidade de apresentar a documentação contábil e fiscal adequada, instruindo a peça recursal em apreço, a recorrente trouxe aos autos, sem autenticação, cópias não sequenciadas de algumas folhas do Livro Razão analítico (fls. 85/87).

Em face dessa deficiência probatória, com finalidade de supri-la, o julgamento foi convertido em diligência perante a unidade da Receita Federal de origem, para que a recorrente fosse intimada a apresentar a documentação fiscal que corroborasse as informações consignadas no Dacon do período, bem como nas cópias dos folhas Livro Razão analítico de fls. 85/87.

Após ser intimada, a recorrente a apresentou a documentação de fls. 109/321. Com base nessa documentação e tendo em conta que os "valores inseridos nos demonstrativos (Receita Operacional, compras para revenda/fabric. Insumos, devolução de vendas, outros créditos) estão todos informados no Balancete Mensal Analítico apresentado às **fls. 223 e 224 do e-processo** e estão conformes com o DACON apresentado às **fls. 322/332**" (grifos do original), concluiu a autoridade fiscal que o valor total recolhido da COFINS do mês de maio de 2007, no montante de R\$ 189.248,20, era passível de compensação.

Dessa forma, uma vez comprovada a existência do valor crédito compensado, fica demonstrado que a compensação em apreço foi realizada em conformidade com disposto na legislação vigente, portanto deve ser homologada conforme declarada na DComp de fls. 2/5.

Da conclusão.

Por todo o exposto, vota-se pelo PROVIMENTO integral ao recurso, para reconhecer a legitimidade do procedimento compensatório informado na DComp de fls. 2/5.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento